

Ofício nº 215 /SINTUPERJ/2019

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2019

Ao Magnífico Reitor da UERJ
Prof. Ruy Garcia Marques

C/C Diretor Geral do HUPE
Dr. Carlos Eduardo Virgini Magalhães

C/C Diretor Geral da PPC
Prof. Luis Cristóvão Porto

CÓPIA

A Diretoria Executiva do Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Públicas Estaduais – SINTUPERJ, vem comunicar à Vossa Magnificência, que a Assembleia Geral Extraordinária dos servidores da UERJ, realizada no Auditório 11, no dia 10/09/2019 às 14h, teve as seguintes deliberações:

1. Aprovada Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei 6.701/2014, que institui o plano de cargo e carreira dos servidores técnico-administrativos da universidade do Estado do Rio de Janeiro, que segue em anexo.
2. O SINTUPERJ dará apoio financeiro aos membros da base eleitos delegados ao IVº Congresso da CSP-Conlutas, garantindo a participação de ao menos 2 desses delegados;

Sem mais para o momento, Saudações Sindicais!

Cássia Gonçalves Santos da Silveira
Diretoria Executiva do SINTUPERJ

Quadrênio 2019-2022
Cássia Gonçalves Santos da Silveira
Coordenadora Geral do SINTUPERJ
Quadrênio 2019-2022
Matrícula 30832-0

*Suellen
2109190
379990*

Suellen Liberati Amichi
Assessora da Reitoria - UERJ
Matr.: 37999-0/ ID: 4466201-7



Marcos Vinícius P. Pereira
ASG-AA-HUPE/GDG
CPF: 16.558.667-70

Márcia Magalhães
Assist. Administrativo/UERJ
Matrícula 38033-7

12/09/2019

RESOLUÇÃO 0000/2019

ENCAMINHA MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI 6.701/2014, QUE

INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E
CARREIRA DOS SERVIDORES
TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso da competência que lhe atribui o artigo 9º do Estatuto da UERJ, aprovou em Sessão realizada em _____ e promulgou a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica estabelecida proposta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.701/2014 que instituiu o Plano de Carreira Técnico-administrativo.

Parágrafo Único – As propostas de mudança referidas no caput do Art. 1º encontram-se no Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na presente data, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**ANEXO DA RESOLUÇÃO
MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº...../2019**

Art. 1º - Fica alterada a alínea “b” no inciso II do art. 5º da lei 6701/2014, de 11 de Março de 2014 e inclusos as alíneas “c” e “d” do mesmo inciso e artigo:

- “b) Técnico Universitário II, com exigência de formação técnica especializada ou dez anos no cargo;
- c) Técnico Universitário III, com exigência de ensino superior completo ou vinte anos no cargo;
- d) Técnico Universitário IV, com exigência de Pós-graduação/ Latu Sensu ou trinta anos no cargo;”

Art. 2º - Fica alterado o inciso III do art. 5º da lei 6701/2014, de 11 de Março de 2014, e incluso as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” no mesmo inciso e artigo:

“III – Carreira de Técnico Universitário Superior, com exigência de graduação em ensino superior, composta por cargo homônimo, constituído das seguintes categorias:

- a) Técnico Universitário Superior I;
- b) Técnico Universitário Superior II, com exigência de Pós-graduação/ Latu Sensu ou dez anos no cargo;
- c) Técnico Universitário Superior III, com exigência de Mestrado ou vinte anos no cargo;
- d) Técnico Universitário Superior IV, com exigência de Doutorado ou trinta anos no cargo;”

Art. 3º - Ficam alterados os incisos II e V do Art. 8º da Lei 6701/2014, de 11 de Março de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

- “II – Categoria: conjunto de cargos de uma mesma carreira, escalonados de modo crescente de acordo com a responsabilidade e complexidade inerente às atribuições de cada cargo;
- V - Promoção: passagem do servidor de uma categoria para a outra categoria do mesmo cargo, a qualquer tempo, em razão de cumprimento de requisito exigido de acordo com o anexo II, aceito pela autoridade responsável pela gestão de pessoas da UERJ.”

Art. 4º - Fica alterado o § 1º do Art. 12 da Lei 6701, de 11 de março de 2014, que passa ter a seguinte redação:

“§ 1º Os cargos das carreiras técnico-administrativos fazem jus à percepção de Adicional de Incentivo à Qualificação – AIQ, nos termos do Art. 13.”

Art. 6º - Fica alterado o anexo II da Lei 6701, de 11 de março de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

CARGO: Auxiliar Técnico Universitário.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário I.

REQUISITOS: Nível Fundamental Completo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades e tarefas de acordo com seu grau de escolaridade.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário II.

REQUISITOS: Nível fundamental completo, com habilitação legal, específica ou ensino médio completo.

ATRIBUIÇÕES: Executar atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização comprada por meio de documentação legal correspondente citada no inciso II,

§1º do artigo 7º desta lei.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário III.

REQUISITOS: Ensino médio completo.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades específicas da respectiva área de formação profissional.

CATEGORIA: Auxiliar Técnico Universitário IV.

REQUISITOS: Ensino médio profissionalizante ou formação técnica especializada.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades específicas da respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização.

CARGO: Técnico Universitário.

CATEGORIA: Técnico Universitário I.

REQUISITOS: Ensino Médio completo.

ATRIBUIÇÕES: Executar tarefas rotineiras, de suporte à gestão dos processos administrativos, como redigir e arquivar documentos; efetuar anotações e lançamentos diversos; acompanhar processos; operar microcomputadores, terminais de teleprocessamentos e equipamentos assemelhados e exercer outras atividades correlatas à natureza do cargo.

CATEGORIA: Técnico Universitário II

REQUISITOS: Ensino Médio Especializado na área correspondente com habilitação legal específica conforme definido no edital do concurso ou titulação compatível com seu cargo aceito pela autoridade responsável pela gestão de pessoas da UERJ ou dez anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades específicas da respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização comprovada por meio de documentação legal correspondente à citada no Inciso IV, §1º do artigo 7º desta Lei.

CATEGORIA: Técnico Universitário III.

REQUISITOS: Ensino Superior completo ou vinte anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades pertinentes ao cargo, com maior nível de complexidade.

CATEGORIA: Técnico Universitário IV.

REQUISITOS: Curso de Pós-graduação/ Latu Sensu ou trinta anos cargo.

ATRIBUIÇÕES: Realizar assessoramento e atividades pertinentes ao cargo, com maior nível de complexidade.

CARGO: Técnico Universitário Superior

CATEGORIA: Técnico Universitário Superior I

REQUISITOS: Nível Superior completo, com habilitação legal específica conforme definido no edital do concurso.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar, executar e coordenar as atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização conforme disposto em edital de concurso.

CATEGORIA: Técnico Universitário Superior II

REQUISITOS: Curso de Pós-graduação/ Latu Sensu ou dez anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar, executar e coordenar as atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização com maior qualificação.

CATEGORIA: Técnico Universitário Superior III

REQUISITOS: Mestrado/ Stricto Sensu ou vinte anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar, executar e coordenar as atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização com maior qualificação.

CATEGORIA: Técnico Universitário Superior IV

REQUISITOS: Doutorado/ Stricto Sensu ou trinta anos no cargo.

ATRIBUIÇÕES: Planejar, elaborar, executar e coordenar as atividades relacionadas com a respectiva área de formação profissional, áreas ou perfis de especialização com maior qualificação.

Art. 7º - O Anexo III da Lei 6.701, de 11 de março de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art.8º - O anexo IV da Lei 6701, de 11 de março de 2014, passa a vigorar na forma no anexo II desta Lei.

Art. 9º - Fica incluso o Art. 14 B na Lei 6701, de 11 de março de 2014, com a seguinte redação:
“Art. 14 B O enquadramento nas novas categorias das carreiras Auxiliar Técnico Universitário, Técnicos Universitários e Técnicos Universitários Superior, que compõem o atual quadro de pessoal da UERJ, obedecerá ao critério objetivo de tempo de efetivo serviço na UERJ:

I – para todas as carreiras do Pessoal Técnico-Administrativo, cada 2 (dois) anos de serviço efetivo corresponderá a um padrão na respectiva tabela de vencimentos.

§1º Os servidores ocupantes da carreira Auxiliar Técnico Universitário na categoria de Auxiliar Técnico Universitário II serão enquadrados na categoria de Auxiliar Técnico Universitário III, desde que apresentem certificado de ensino médio completo.

§2º Os servidores ocupantes da carreira Auxiliar Técnico Universitário na categoria de Auxiliar Técnico Universitário III serão enquadrados na categoria de Auxiliar Técnico Universitário IV, desde que apresentem certificado de ensino médio profissionalizante ou formação especializada.

§3º Os servidores que ocupam o cargo de Técnico Universitário serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário II, desde que apresentem certificado de ensino médio completo ou dez anos no cargo.

§4º Os servidores que ocupam o cargo de Técnico Universitário serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário III, desde que apresentem certificado de ensino superior completo ou vinte anos no cargo.

§5º Os servidores que ocupam o cargo de Técnico Universitário serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário IV, desde que apresentem certificado de Pós-graduação/ Latu Sensu ou trinta anos no cargo.

§6º Os servidores que ocupam o cargo de Técnico Universitário Superior serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário Superior II, desde que apresentem a certificação de Pós-graduação/ Latu Sensu ou dez anos no cargo.

§7º Os servidores que ocupam o cargo de Técnico Universitário Superior serão enquadrados na

categoria de Técnico Universitário Superior III, desde que apresentem a certificação do Mestrado/ Stricto Sensu ou vinte anos no cargo.

§8º Os servidores que ocupam o cargo de Técnico Universitário Superior serão enquadrados na categoria de Técnico Universitário Superior IV, desde que apresentem a certificação do Doutorado/ Stricto Sensu ou trinta anos no cargo.”

Art. 10 – Fica alterado o §3º do Art. 18 na Lei 6701, de 11 de março de 2014, que passa ter a seguinte redação:

§3º Aos servidores integrantes da carreira Técnico Universitário e Técnico Universitário Superior é garantida a jornada de trabalho definida nas leis vigentes para atividades profissionais correspondentes aos cargos para os quais foram nomeados, mantida a remuneração originária do cargo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

A presente normatividade se faz necessária para a plena adequação de todos os cargos técnico-administrativos da UERJ, dando um caráter homogêneo ao desenvolvimento das carreiras, propiciando além da valoração Do interstício do tempo de exercício, a melhor qualificação do servidor.

Imprescindível também destacar que, além da adequação entre os cargos, restou implementado o reajuste linear e anual de que trata o artigo 37, x, da CF/88, em respeito a data base da categoria.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

AUXILIAR TÉCNICO UNIVERSITÁRIO					TÉCNICO UNIVERSITÁRIO				TÉCNICO UNIVERSITÁRIO SUPERIOR			
	CATEGORIA I	CATEGORIA II	CATEGORIA III	CATEGORIA IV	CATEGORIA I	CATEGORIA II	CATEGORIA III	CATEGORIA IV	CATEGORIA I	CATEGORIA II	CATEGORIA III	CATEGORIA IV
I	1.360,00	2.720,00	3.468,00	4.216,00	3.536,00	4.284,00	4.926,60	5.665,59	6.528,00	7.017,60	7.543,92	8.109,71
II	1.466,00	2.810,37	3.578,54	4.372,35	3.646,54	4.440,35	5.106,40	5.872,36	6.719,31	7.223,26	7.765,00	8.347,38
III	1.580,27	2.903,75	3.692,54	4.534,39	3.760,54	4.602,39	5.292,75	6.086,66	6.916,21	7.434,93	7.992,55	8.591,99
IV	1.703,44	3.000,21	3.810,11	4.702,36	3.878,11	4.770,36	5.485,92	6.308,81	7.118,89	7.652,81	8.226,77	8.843,78
V	1.836,20	3.099,90	3.931,34	4.876,46	3.999,34	4.944,46	5.686,13	6.539,04	7.327,52	7.877,08	8.467,86	9.102,95
VI	1.979,33	3.202,90	4.056,36	5.056,90	4.124,36	5.124,90	5.893,64	6.777,68	7.542,26	8.107,93	8.716,03	9.369,73
VII	2.134,97	3.309,32	4.185,30	5.243,93	4.253,30	5.311,93	6.108,72	7.025,03	7.763,29	8.345,53	8.971,45	9.644,31
VIII	2.299,91	3.419,26	4.318,27	5.437,80	4.386,27	5.505,80	6.331,67	7.281,42	7.990,79	8.590,10	9.234,36	9.926,93
IX	2.479,17	3.532,86	4.455,39	5.638,72	4.523,39	5.706,72	6.562,73	7.547,14	8.224,97	8.841,84	9.504,98	10.217,85
X	2.672,40	3.650,24	4.596,80	5.846,99	4.664,80	5.914,99	6.802,24	7.822,58	8.466,00	9.100,95	9.783,52	10.517,29
XI	2.720,00	3.771,52	4.742,63	6.062,87	4.810,63	6.130,87	7.050,50	8.108,07	8.714,09	9.367,65	10.070,22	10.825,49
XII	2.810,37	3.896,84	4.893,02	6.286,61	4.961,02	6.354,61	7.307,81	8.403,98	8.969,46	9.642,17	10.365,33	11.142,73
XIII	2.903,75	4.026,31	5.048,12	6.518,53	5.116,12	6.586,53	7.574,51	8.710,69	9.232,32	9.924,74	10.669,10	11.469,28
XIV	3.000,21	4.160,09	5.208,07	6.758,91	5.276,07	6.826,91	7.850,95	9.028,59	9.498,78	10.211,19	10.977,03	11.800,31
XV	3.099,90	4.298,31	5.373,01	7.008,07	5.441,01	7.076,07	8.137,48	9.358,10	9.781,35	10.514,95	11.303,57	12.151,34
XVI	3.202,90	4.441,12	5.543,10	7.266,30	5.611,10	7.334,30	8.434,45	9.699,62	10.067,98	10.823,08	11.634,81	12.507,43

ANEXO II

Adicional de Incentivo à Qualificação – AIQ (aplicado para todos os cargos).

Ensino Superior	R\$ 125,00
Especialização	R\$ 210,00
Mestrado	R\$ 410,00
Doutorado	R\$ 820,00